NACIONALIDADE — OPÇÃO

— A opção de nacionalidade sòmente é facultada a filho de brasileiro, não se estendendo a filho de estrangeiro que haja adquirido a nacionalidade brasileira, mediante naturalização.

— Interpretação do art. 129, n.º II da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Brigitte Hartmann
Recurso extraordinário n.º 46.305 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da 1ª instância.

Brasília, 11 de julho de 1961. — (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O Juiz de 1ª instância negou validade à opção pela nacionalidade brasileira, que manifestou a ora recorrida, porque, ao tempo de seu nascimento, os pais ainda não se haviam naturalizado brasileiros (fls. 11).

O Tribunal Federal de Recursos (fls. 26) deu provimento à apelação da optante. É dêste teor a ementa do acórdão. — "Filho de brasileiro naturalizado tem direito de opção pela nacionalidade brasileira". E o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, Relator, assim se expressou: "É exato que a naturalização produz efeito *ex nunc* e não *ex tunc*. Mas essa asserção nos parece deslocada, no problema de que se trata. Com efeito, aqui não se cogita de efeito da naturalização, mas de considerar filho de brasileiro, com direito à opção pela nacionalidade brasileira, o filho de naturalizado. Nenhum princípio ou dispositivo de lei veda o exercício dessa opção. Dou provimento".

Do parecer do Procurador-Geral da República, ao tempo o ilustre Dr. Carlos Medeiros Silva (fls. 38), extraio o seguinte trecho:

"A questão é relevante e o aresto impugnado infringe o disposto no art. 129, nº II da Constituição e o art. 4º da Lei nº 818, de 18-9-1949, que sòmente admitiu a opção, em se tratando de *filho de brasileiros*, condição esta que a recorrida não possuía, porque seus genitores eram ambos *estrangeiros*, à época de seu nascimento.

A sentença de 1ª instância invocou a lição de doutrina. Em verdade Pontes de Miranda (*Comentários*, 2ª ed. vol. III, pág. 244) e A. Dardeau Vieira (*Nacionalidade e Cidadania*, ed. 1956, pág. 72/73) são explícitos em que, não produzindo a naturalização, efeito retroativo, a pretendida opção não tem cabimento, tanto quanto o optante passa a gozar da condição de *brasileiro nato*.

Ante o exposto, reportando-me à sentença e à argumentação dt Subprocuradoria a fls. 28/29 e 32, opino pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República. O brasileiro por opção é brasileiro nato. Por isso mesmo, os pressupostos da sua nacionalidade brasileira terão de ser aferidos à data do nascimento. No caso dos autos, a êsse tempo, os pais da recorrida ainda eram estrangeiros. Filho de estrangeiro não pode optar pela nacionalidade brasileira.

A naturalização dos pais — a chamada naturalização expressa — não poderia retroagir para aquêle efeito. O *título declaratório* é que retroage, porque não confere o *status* nacional, mas apenas declara a nacionalidade adquirida anteriormente, pela reunião dos pressupostos constitucionais.

O caso dos autos, como já notamos, não é de título declaratório, mas de naturalização expressa (decretos de fls. 5 e 6). Como não podia a naturalização dos pais retroagir, a recorrida nasceu de pais estrangeiros, e só os filhos de brasileiros podem optar pela nacionalidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. na ausência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se encontra de licença.

Relator: — O Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.